



MENSAGEM N.º 34 /2021

Manaus, 20 de abril de 2021.

**Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"INSTITUI, no âmbito do Estado do Amazonas, a Campanha do Banco de Ração e Utensílios para Animais."*

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados atende à indicação contida no Requerimento Legislativo n.º 3774/2020, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Estadual, Joana D'arc.

A ilustre parlamentar, na justificativa que acompanhou seu requerimento, salientou que o objetivo da campanha objeto da Proposição é coibir o descarte de alimentos de consumo animal, que ainda estão em condições de consumo, mas que por diversos motivos não tem mais valor comercial, e acabam sendo descartados.

Assim, a Campanha do Banco de Ração e Utensílios para Animais tem as seguintes finalidades:

- Coletar, recondicionar e armazenar ração, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, caixa de transporte e brinquedos, provenientes de doações de:

a) estabelecimentos comerciais;

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



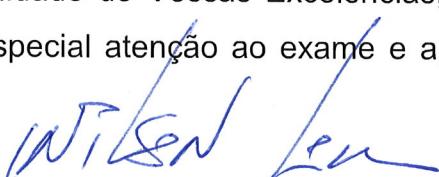
- b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- c) apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- d) órgãos públicos; e
- e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
 - distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece, na forma proposta pela autora do requerimento, que a distribuição dos gêneros alimentícios e os utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores independentes, previamente cadastrados.

Já os beneficiários da campanha serão os protetores independentes e cadastrados, as ONGs ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas e as famílias cadastradas, que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condições de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, e que sejam tutoras de animais.

Ao final, a Propositura veda expressamente a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais, bem como elenca como competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a organização e estruturação da campanha, fornecendo o correspondente apoio administrativo técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários da Campanha.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e sensibilidade de Vossas Excelências, para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo ao Projeto de Lei.


WILSON MIRANDA LIMA
 Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º 190 /2021

INSTITUI, no âmbito do Estado do Amazonas, a Campanha do Banco de Ração e Utensílios para Animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amazonas, a Campanha Estadual do Banco de Ração e Utensílios para Animais, com as seguintes finalidades:

I - coletar, recondicionar e armazenar ração, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, caixa de transporte e brinquedos, provenientes de doações de:

- a) estabelecimentos comerciais;
 - b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
 - c) apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
 - d) órgãos públicos; e
 - e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II - distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2.º A distribuição dos gêneros alimentícios e os utensílios coletados poderão ser feitas diretamente pelo Banco de Ração e utensílios para Animais ou por entidades, organizações não governamentais – ONGs, ou protetores independentes, previamente cadastrados.

Art. 3.º São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para animais:

- I – os protetores independentes e cadastrados;
- II - as ONGs ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III - as famílias cadastradas, que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condições de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais, que sejam tutoras de animais.

Art. 4.º Fica expressamente proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Art. 5.º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, e, especialmente:

- I – organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais;



- II** – oferecer apoio administrativo, técnico e operacional;
- III** – determinar os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização;
- IV** – realizar o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários.

Art. 6.º Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados ajustes com instituições públicas e privadas, respeitada a legislação aplicável.

Art. 7.º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante a apresentação de proposta fundamentada, elaborada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.